

AUTORIZAÇÃO Nº 410 /2008

1. O **Modelo e Continente Hipermercados, S.A.** veio notificar as alterações no tratamento de videovigilância a realizar nas suas instalações (Continente Guia).

A entidade declara que não existe Comissão de Trabalhadores.

O sistema de videovigilância é agora constituído por 52 câmaras que captam as seguintes áreas: área de vendas, armazéns, área saúde, acesso a escritórios e porta de emergência e linha de caixas.

Através da deliberação nº 61/2004, de 19 de Abril⁽¹⁾, a CNPD estabeleceu os princípios sobre tratamento de dados de videovigilância.

Na apreciação das condições de tratamento de videovigilância pela entidade responsável importa dar especial atenção aos aspectos relativos à pertinência e ao princípio da proporcionalidade (artigo 5.º nº. 1 al. c) da Lei 67/98, de 26 de Outubro), condições de legitimidade (artigos 7.º e 8.º n.º 2 da Lei 67/98), bem como às formas de acesso aos dados recolhidos pelos sistemas de videovigilância.

Efectivamente, justifica-se que sejam utilizados estes meios de prevenção nas instalações da empresa no âmbito da protecção de pessoas e bens na medida em que se trata de local de movimento de pessoas, onde pode haver furto de produtos, valores e agressões entre pessoas.

Relativamente ao princípio da proporcionalidade justifica-se a utilização de sistemas de videovigilância neste sector de actividade na medida em que os direitos dos titulares não se devem sobrepor à execução de uma finalidade legítima que deve ser reconhecida ao responsável. No entanto, o tratamento de imagens deve obedecer a certas condições específicas.

⁽¹⁾ Disponível in <http://www.cnpd.pt/bin/orientacoes/principiosvideo.htm>

2. Verifica-se que a utilização do sistema agora notificado se destina a assegurar a *«protecção de pessoas e bens»*.

Em face da finalidade, afigura-se-nos que o tratamento se apresenta como adequado, pertinente e não excessivo em relação à finalidade (artigo 5.º n.º 1 al. c) da Lei 67/98).

Pretende-se com este tratamento assegurar a *prevenção e dissuasão da prática de actos ilícitos* – tarefa que é desempenhada na prossecução do interesse público, em complementaridade e subsidiariedade face às competências das forças e serviços de segurança – podendo a informação recolhida vir a ser utilizada como prova da infracção.

As imagens não podem servir para controlo do desempenho profissional dos trabalhadores nem as câmaras estar dirigidas sobre estes durante a actividade laboral segundo o artigo 20.º do Código do Trabalho ⁽²⁾.

Considera-se, por isso, legítimo o tratamento – autorizando-se a recolha de dados (artigo 8.º n.º 2 e 28 n.º 1 al. a) da Lei 67/98) – devendo ser observadas, ainda, as seguintes condições:

1. **Responsável pelo tratamento** - Modelo e Continente Hipermercados, S.A.
2. **Finalidade** – Protecção de pessoas e bens.
3. **Destinatários dos dados** – Os dados não podem ser transmitidos a terceiros e só podem ser utilizados nos termos da lei processual penal. Uma vez detectada a prática de infracção penal, a entidade responsável pelo tratamento deve – com a respectiva participação – enviar ao órgão de polícia criminal ou à autoridade judiciária competente as imagens recolhidas.
4. **Visualização de imagens pelo responsável** – Admite-se, *excepcionalmente*, a visualização das imagens quando – *não havendo qualquer infracção penal* – os

(2) No mesmo sentido ver Acórdão do STJ Processo n.º 3139/05 disponível in <http://www.cnpd.pt/bin/legis/juris/decisões/sindicato.pdf>

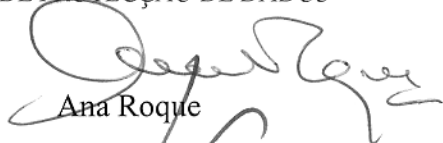
titulares dos dados tenham solicitado o «direito de acesso», nos termos do artigo 11.º da Lei 67/98.

5. **Direito de Informação** – Deverá ser afixado, em local bem visível, um aviso que informe as pessoas sobre a recolha de som e imagem com os seguintes dizeres: *«Para sua protecção, este lugar encontra-se sob vigilância de um circuito fechado de televisão, procedendo-se à gravação de imagem e som»* (Art.º 13.º n.º 3 do Decreto-Lei n.º 35/2004, de 21 de Fevereiro).
6. **Direito de acesso** – Podendo o exercício do direito de acesso por parte de determinado interessado envolver o acesso a dados de terceiros, o responsável do tratamento deve tomar todas as medidas técnicas necessárias para ocultar/anonimizar as imagens de terceiros. Quando estiverem em causa imagens que servem de prova em processo criminal – imagens necessariamente sujeitas às regras do segredo de justiça – é aplicável ao exercício do direito de acesso o disposto no artigo 11.º n.º 2 da Lei 67/98 (prevenção ou investigação criminal) razão pela qual os pedidos de acesso devem ser encaminhados para a CNPD.
7. **Prazo de conservação** – Os dados recolhidos são conservados pelo prazo de 30 dias.
8. **As imagens não podem servir para controlo do desempenho profissional dos trabalhadores nem as câmaras estar dirigidas sobre estes durante a actividade laboral segundo o artigo 20.º do Código do Trabalho.**
9. As câmaras não devem estar direccionadas para os terminais de pagamento (POS), sendo proibida a captação de imagens relativas à digitação dos “códigos” associados aos cartões de débito.
10. **A recolha de imagens deve confinar-se ao perímetro da propriedade e não podem envolver a recolha de imagens nas zonas limítrofes ou na via pública.**

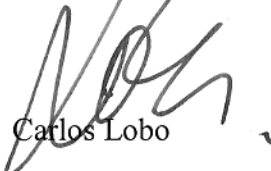
Lisboa, 10 Março 2008



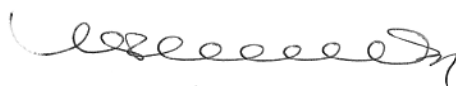
COMISSÃO NACIONAL
DE PROTECÇÃO DE DADOS



Ana Roque



Carlos Lobo



Helena Delgado António

Vasco Almeida



Luís Barroso (Relator)

Eduardo Campos



Luís Lingnau da Silveira (Presidente)